



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10830.007256/00-10
Recurso nº	202-127269 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.638
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PLANALTO AGROSCIENCES LTDA. (SUCESSORA DE ADUBOS AN-FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/1989 a 28/02/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento integral ao recurso e Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento parcial ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 202-16.684, de 08 de novembro de 2005 (fls. 204/211), por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa PLANALTO AGROSCIENCES LTDA, cuja ementa se transcreve:

“PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

A empresa acima identificada teve indeferidos, pela autoridade fiscal, os pedidos de restituição/compensação de direito creditório sobre valores que entende recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, apresentado em 6 de outubro de 2000 (fl.1), referente ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 5.344, de 19 de novembro de 2003, às fls. 148/154, indeferiu o pedido da contribuinte.

Insurgindo-se contra a decisão a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 158/183 repisando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-16.684, de 8 de novembro de 2005, decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998).

Diverge, especificamente, quanto à adoção do termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito que entende contar-se a partir da extinção do crédito tributário e,



não, da data da publicação da Resolução do Senado Federal, conforme decidido no acórdão recorrido.

Por meio do Despacho nº 202-250 (fl. 224), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 32, I), tempestividade (artigo 33, *caput*) e demonstração de contrariedade à lei (artigo 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 236/243, solicitando a manutenção da decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O pedido constante do processo datou de 6 de outubro de 2000, razão pela qual, adotando-se o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, não estaria decaído.

Já a recorrente entende que o prazo deveria ser contado da data do pagamento. Assim, os recolhimentos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1995 estariam decaídos.

Entendo não haver decaído o direito de a Recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho.

Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte se espraia *erga omnes*.

Não procede a alegação da recorrente de que a adoção da data de publicação da resolução do Senado Federal tornaria o direito imprescritível, uma que a alegação de imprescritibilidade está relacionada a suposta inexistência de prazos para a declaração de inconstitucionalidade no sistema difuso e para a publicação de resolução do Senado Federal.

De fato, a alegação pressupõe uma situação hipotética em que a inconstitucionalidade da lei somente seria alegada muito tempo depois de sua publicação, o que corresponde a uma situação extremamente improvável de ocorrer no mundo real.

Ademais, o pedido administrativo não seria possível anteriormente ao reconhecimento com efeito "*erga omnes*" da inconstitucionalidade da legislação declarada inconstitucional. Portanto, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

